



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 45/2024
PROJETO DE LEI Nº 45/2024

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

ASSUNTO: INSERE OS ARTS. 66-A E 66-B NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA SERRA.

Encaminhamos para apreciação desta Nobre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 45/2024, que insere na Lei Orgânica Municipal os artigos 66-A e 66-B, que tratam do Regime Próprio de Previdência Social.

Em 12 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional – EC nº 103, publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia seguinte, 13 de novembro, denominada de Reforma da Previdência.

O texto alterou de modo significativo a Constituição Federal no que tange ao sistema de previdência social nacional, tanto em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, ao qual estão vinculados os servidores públicos, como em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que abarca os trabalhadores da iniciativa privada, e o fez com um viés muito claro, qual seja implementar ferramentas capazes de colaborar com o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes, o qual vem sendo altamente impactado sobretudo pelo constante aumento da expectativa de vida (e conseqüentemente de sobrevida) dos segurados, que reflete diretamente no tempo de manutenção dos benefícios e, conseqüentemente, no custo dos sistemas.

O Município de São Pedro da Serra não está imune a esta realidade, tanto que vem enfrentando, assim como de regra ocorre com a maioria dos entes municipais, uma escalada no aumento dos custos do RPPS, com pressão cada vez maior sobre o orçamento municipal, circunstância com real potencial de vir a dificultar os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade.

E o Poder Executivo, como principal responsável por conduzir o processo de organização da política previdenciária local, ciente de que a viabilidade financeira e atuarial do RPPS se constitui, em verdade, mais do que em um princípio constitucional explícito, previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal – CF, em verdadeira política pública de



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

estado, vem a essa Casa Legislativa apresentar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes, considerando como premissa a adoção, para futuros ingressantes no serviço público municipal, de regras assemelhadas às aplicadas aos servidores federais e estabelecidas na já mencionada EC nº 103, de 2019, **sem alteração em relação às regras de aposentadoria hoje garantidas aos atuais servidores (o que traz, inclusive, uma maior proteção do atual grupo em relação a eventual aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 38, de 2023, que tramita no Congresso Nacional).**

A conclusão do referido processo que se inicia, por exigência Constitucional, com a Emenda à Lei Orgânica, conforme se está a propor, se dará com a submissão, a essa Egrégia Câmara de Vereadores, da legislação complementar e ordinária pertinente.

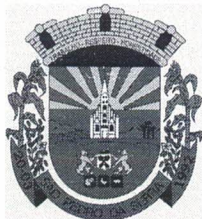
As alterações propostas têm por objetivo inserir dispositivos na Lei Orgânica Municipal para dispor sobre as aposentadorias a serem suportadas pelo RPPS conforme o disposto no art. 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 103, de 2019, considerando que a partir de então compete aos entes federativos legislar sobre as regras de aposentadoria voluntárias dos servidores filiados a regime próprio de previdência social, e para prever a possibilidade de estabelecimento de regras de transição específicas para os servidores que já ocupam cargos efetivos no Município.

Em vista da urgência de tramitação do referido Projeto de Lei em virtude do período eleitoral que se inicia, solicitamos que após analisado e apreciado, seja o presente Projeto de Lei aprovado por esta Nobre Câmara de Vereadores.

São Pedro da Serra, 16 de maio de 2024.

ISABEL CORETE JONER CORNELIUS

Prefeita Municipal



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 45/2024 DE 16 DE MAIO DE 2024.

**INSERE OS ARTS. 66-A E 66-B NA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO
DA SERRA.**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA SERRA Nº 05, DE 16 DE MAIO DE 2024.**

PROJETO DE LEI

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de São Pedro da Serra passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 66-A. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

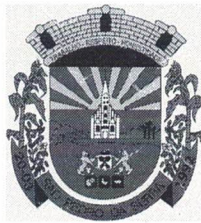
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.

3



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.” (NR)

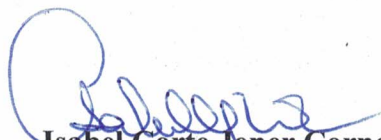
“Art. 66-B. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 66-A desta Lei Orgânica.” (NR)

.....

Art. 2º Até a entrada em vigor das leis complementares de que tratam os arts. 66-A e 66-B da Lei Orgânica Municipal de São Pedro da Serra, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 16 DE MAIO DE 2024.


Isabel Corte Joner Cornelius
PREFEITA MUNICIPAL